



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo na origem: 418/2020

Interessado: Deputado Davi Maia

Assunto: PLC 80/2020 - Projeto de Lei Complementar - Ementa: Autoriza o Poder Executivo a utilizar os valores existentes nos fundos especiais dos Poderes e dos Órgãos para a realização de investimentos na saúde e na economia para o combate à situação decretada de emergência de saúde pública por conta da Covid-19 e dá outras providências.

D E C I S Ã O

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 80/2020, de iniciativa de membro deste Parlamento, cuja proposição, em apertada síntese, busca implementar autorização para o Poder Executivo Estadual utilizar, no limite de 50% (cinquenta por cento), os valores constantes das contas bancárias dos fundos especiais dos Poderes e demais Órgãos do Estado de Alagoas.

De acordo com a proposição em análise, estariam alcançados por essa contingência os seguintes fundos especiais: FUNJURIS, FEMPEAL, FUNPGE, FUNCONTAS, FUNDESMAL, FUNEC e FUNDEPAL.

Em amparo à proposição, fundamenta a iniciativa na necessidade de os referidos valores serem investidos na saúde e na economia em combate à situação de emergência de saúde pública criada pela pandemia da COVID-19.

Posta a questão nestes termos, passo a decidir.

Inicialmente, necessário consignar que cabe a esta Presidência realizar um juízo de deliberação nas proposições apresentadas na Casa de Tavares Bastos, verificando-as em seus aspectos formais, orgânicos e materiais, a fim de evitar lesões à supremacia constitucional e à independência dos Poderes, vetores indissociáveis e corolários do Estado Democrático de Direito.

Registre-se, por conveniente, que a legitimação de que se cuida é expressamente conferida à Presidência no inciso II, alínea “b”, do art. 19 do Regimento Interno deste Corpo Legislativo.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Feita a anotação preambular e levando-se em consideração a finalidade prática da presente proposição, no momento particular vivenciado, em que a humanidade encontra-se tomada por sentimentos de impotência, perplexidade e inquietação, em razão da ameaça epidemiológica de proporções avassaladoras que a subjuga, tem-se de obrigatoria e acurada observância a necessidade de que os atos de Estado estejam em comunhão e os Poderes, mais do que nunca, harmônicos entre si, concentrando energias e somando esforços em busca de soluções que atenuem as inevitáveis consequências sociais e econômicas que se avizinham.

É certo, todavia, que a Assembleia Legislativa de Alagoas jamais se furtará ao seu dever Constitucional de Legislar com independência em prol do bem comum.

Nada obstante a firmeza desse inquebrantável predicado, apropriado externar a consciência de que o momento exige entendimento e ações conjugadas, de modo a preservar a própria Governabilidade e evitar insegurança jurídica de qualquer ordem, principalmente porque nenhum Estado, nem mesmo os países, estavam preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades impostas pela pandemia.

Cediço, por sua vez, que a rápida disseminação do vírus, com sua indomável taxa de letalidade, obriga a imposição do isolamento social, restringe a livre circulação de pessoas, o regular funcionamento das atividades públicas e privadas, causa pânico na população, nos mercados financeiros, fuga de capitais, desvaloriza moedas, reduz receitas públicas e indica uma crescente ameaça de recessão global, de tal modo que não é conveniente inaugurar uma disputa entre os Poderes neste momento.

Atente-se que os órgãos alcançados no projeto em vitrina possuem uma programação orçamentária e financeira já ajustadas, com compromissos assumidos, essenciais ao seu bom funcionamento, inclusive, deles dependente expressiva parcela da atividade de um Poder, a exemplo do que representa o FUNJURIS para o cotidiano do Judiciário, o FEMPEAL para a modernização do Ministério Público e demais órgãos para os respectivos ente estatais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script, is placed at the bottom right of the page. It is a single continuous line forming a stylized, flowing signature.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Significa dizer, com isso, que a proposição autorizativa apresentada, se aprovada, modificaria a destinação orçamentária já previamente estabelecida por lei de iniciativa do Poder Executivo e impactaria diretamente projetos, cronogramas, programações financeiras e despesas correntes assumidas pelos Fundos farpeados, ou seja, tocaria em aspectos sensíveis das finanças públicas. O questionamento seria inevitável!

Entendo, nesta elaboração de ideias, que na atualidade, para um projeto de lei com essa magnitude prosperar, de forma a também viabilizar a continuidade da gestão das unidades orçamentárias atingidas, é necessário, naturalmente, a confluência das vontades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, precedida de um estudo da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, pois, sem sombra de dúvida, o emprego da norma alteraria radicalmente determinadas políticas públicas antecipadamente concebidas.

Destarte, comprometer, por iniciativa isolada do Legislativo, 50% (cinquenta por cento) de toda a receita financeira disponível das referidas Entidades, indubitavelmente causaria uma imensa disfunção à atividade administrativa dos Poderes, e desnecessariamente dissiparia as atenções empregadas no combate ao foco epidemiológico, para encontrar soluções ao desequilíbrio que seria provocado na gerência dos Fundos.

E tem-se por desnecessária peleja, na medida em que se pretende instituir mera faculdade ao Poder Executivo, não solicitada por ele, e que pode ou não ser exercida, mas que de logo causará danos, incertezas e imensa insegurança jurídica, não só à administração do Fundos, mas também aos que com eles celebraram contratos e contraíram mútuas obrigações.

A essa quadra de pensar, some-se a circunstância de que a simples divulgação do projeto na mídia, neste instante delicado, já gerou na comunidade jurídica indesejada controvérsia sobre a titularidade da iniciativa natural de formular políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, mediante arrojado projeto como o que ora se dissecava.

Não se quer afirmar, com isso, que todo projeto de lei com impacto orçamentário é de iniciativa exclusiva do Executivo. Sabe-se que tais projetos, também têm nascedouro



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Neste sentido, são inúmeros os desafinos das variantes jurisprudenciais. Inúmeras são as decisões do Supremo Tribunal Federal, em linha de abrandamento, com relação à reserva de iniciativa.

Entretanto, por influxo de todas essas ponderações, após sopesar normas, preceitos, conceitos, costumes e regras, mas atento sobretudo à vigília constitucional e ao cenário de crise atual, em que pese a nobreza da pretensão apresentada, vejo que a lógica jurídica, o bom senso e a prudência conduzem irremediavelmente esta Presidência ao entendimento de que o presente projeto de Lei Complementar não apresenta os pressupostos necessários à válida e regular deflagração do processo legislativo, pelo vício de iniciativa que o impregna.

E chego a essa conclusão, diante das características próprias do caso concreto, sustentado na conjugação combinada dos Arts. 86, § 1º, e 176, III da Constituição de Alagoas, porquanto a proposição, tal como modelada, é nitidamente norma de iniciativa exclusiva do Governador, já que possibilita emprego diverso e indefinido a receitas reservadas a gastos obrigatórios, com consequente alteração da destinação orçamentária previamente estabelecida por lei oriunda do Poder Executivo.

Alicerçado em tais fundamentos, apesar de louvável a iniciativa do Parlamentar, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 80/2020, autorizativo, é inconstitucional por vício formal de iniciativa, ante o ingresso na reserva de competência material do Poder Executivo, dos demais Chefes de Poder e órgãos autônomos, com consequente afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Dante do exposto e considerando as peculiaridades do momento vivenciado, NEGOU SEGUIMENTO ao PLC Nº 80/2020, com arrimo no inciso II, alínea “b”, do art. 19, combinado com art. 134, I, ambos do Regimento Interno, determinando seu liminar arquivamento, sem prévia distribuição.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 22 DE ABRIL DE 2020.**

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS